

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 - A, DE 2019**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2019.
(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Requer a realização de audiência pública para tratar do impacto da tributação indireta na PEC 45-A de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada reunião de audiência pública com a finalidade de discutir o impacto da tributação indireta no Brasil, considerando o cenário atual e a proposta da PEC 45-A de 2019.

Sugerimos a participação de um representante da Receita Federal Brasileira, do jurista Ives Gandra Martins e do professor Hugo de Brito Machado Segundo.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Sistema Tributário Nacional tem ocupado o cenário de discussões no País há algum tempo. A proposta atual altera o formato de tributação em relação ao consumo, bens e serviços, que em sua densidade de efeito alcançam com impacto considerável o cidadão como consumidor final. É o que chamamos de tributação indireta.

A natureza indireta do Imposto sobre bens e serviços proposta na atual

PEC 45-A de 2019, para nova conformação da tributação nacional, traz incertezas quanto à possível elevação de carga tributária com repercussão direta no consumidor final e que pode se transformar no pior pesadelo dos contribuintes brasileiros, nos dizeres do professor Hugo de Brito Machado Segundo¹.

Estudiosos apontam problemas com a elevação da carga tributária a profissionais liberais como, por exemplo, dentistas, advogados, contadores, que hoje possuem carga tributária com alíquota de 5% relativa ao ISS e passarão a pagar aproximadamente 25%. E, o mais grave, com o ônus econômico recaindo sobre o consumidor final, há notável discussão em relação ao acesso à jurisdição, isso porque o peso da tributação recairá sobre o denominado contribuinte de fato, que não está no âmbito jurídico da relação jurídico tributária e, portanto, não teria direito à devolução de quantia indevidamente paga ou mesmo à discussão jurídica sobre qualquer aspecto que envolva a tributação referida.

Talvez este seja o momento de discutirmos os efeitos da tributação indireta e a repercussão da interpretação atual, denominada pelo professor Ives Gandra Martins como “primor de inconstitucionalidade”², quando o contribuinte de direito não consegue arguir, por exemplo, acerca da devolução de quantia paga indevidamente, por supostamente ter repassado o ônus daquela tributação ao contribuinte de fato, e o contribuinte de fato não ter direito a esse pleito jurídico ou administrativo, por não ter relação jurídica com o fisco.

Consideramos que os convidados indicados podem contribuir com o esclarecimento e discussão junto à sociedade, aclarando o debate, inclusive com experiências de outros países acerca do melhor tratamento jurídico para a tributação indireta e, mais, possibilitar aprimorar o trabalho parlamentar nesta comissão.

1 Cf. SEGUNDO MACHADO, Hugo de Brito. IBS pode corrigir ou amplificar problemas da tributação indireta no Brasil. Consultório Jurídico - CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-31/consultor-tributario-ibs-corriger-ou-amplificar-problemas-tributacao-indireta>, acesso em 13 de agosto de 2019.

2 Cf. MARTINS, Ives Gandra. Repetição do indébito. In: Caderno de Pesquisas Tributárias. Coord. Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária (coedição), n. 8, 1983. p.155-194

Para tanto, apresentamos este Requerimento para a realização de audiência pública sobre os impactos da tributação indireta na presente proposta de reforma tributária e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Deputado Cezinha de Madureira
Deputado Federal – PSD/SP